ACÓRDÃO - AC01 - 303/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6224/2018
PROTOCOLO	: 1907016
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: USIMIX LTDA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311
VALOR	: R$ 211.900,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – ESTUDOS PRELIMINARES – AUSÊNCIA – JUSTIFICATIVA COM DESCRIÇÃO SUPERFICIAL – MUNÍCIPIO DE PEQUENO PORTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de estudos preliminares e a quantificação e especificação deficitária para compra de materiais no município podem comprometer o orçamento, contrariando os Princípios de Eficiência, Economicidade e Legalidade, entre outros. No entanto, verificado que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente cumpriram com os demais requisitos legais, e considerado que o Poder Público não está obrigado a contratar todo o montante constante da Ata de Registro de Preços, por existir uma mera expectativa de direito ao fornecimento, bem como o princípio da razoabilidade por se tratar de munícipio de pequeno porte, tais atos merecem ter a regularidade declarada, devendo, contudo, ser ressalvada a ausência de estudos preliminares, assim como a justificativa com descrição superficial para compra de materiais, que resultam recomendação ao gestor que realize estudos preliminares para determinar os quantitativos nesta modalidade de aquisição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2018 e da formalização da Ata d**e** Registro de Preços nº 04/2018, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa fornecedora Usimix LTDA, em razão da ausência de estudos preliminares e justificativa com descrição superficial para compra de materiais, nos termos art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, com **recomendação** ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas no Art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93, utilizando-se de técnicas adequadas para definir as quantidades estimadas de aquisição do material a ser licitado.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 11/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 04/2018**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como fornecedora a empresa Usimix LTDA.

A **Inspetoria de Engenharia e Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA**, realizou análise dos documentos acostados no processo e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (ANÁLISE ANA - IEAMA - 18434/2018, fls. 211-2015).

O **Ministério Público de Contas** observou a necessidade de esclarecimentos da contratação, opinando pela notificação do Gestor responsáve, para que apresentasse documentos e justificativas (PARECER PAR - 3ª PRC - 23530/2018, fls. 216-217).

O **Conselheiro Relator** realizou a intimação do jurisdicionado, que após solicitar prorrogação do prazo, não compareceu aos autos (DESPACHO DSP - G.ICN - 48025/2018, fl. 218).

O responsável deixou de apresentar resposta e o **Ministério Público de Contas** emitiu parecer pela irregularidade do procedimento licitatório, opinando pela determinação de suspenção de todos os pagamentos, bem como, a aplicação de multa ao jurisdicionado (PARECER PAR - 3ª PRC - 12856/2019, fls. 229).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento. O que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 11/2018** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 004/2018**, realizada pelo município de Ribas do Rio Pardo/MS.

O objetivo do procedimento licitatório é a aquisição de C.B.U.Q. - Concreto Betuminoso Usinado a Quente para atender à Secretaria de Obras do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, no valor de 211.900,00 (duzentos e onze mil e novecentos reais).

A modalidade da licitação utilizada - Pregão Presencial - está prevista na Lei nº

10.520/2002, na Lei Complementar n. 123/2006, no Decreto Municipal nº 006/2013 e 056/2009, que regulamenta a modalidade de licitação no âmbito municipal (fls. 283-292), observando subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, o **Pregão Presencial** foi instruído em conformidade com os Estatutos Legais que regem o assunto desta natureza, contendo atos de licitação, a documentação de habilitação da proponente e demais documentos de ordem técnico e jurídica, que justificam o feito (fls. 09- 146).

A **Ata de Registro de Preços,** foi firmada em 02/04/2016, estabelece com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes contratante e contratada, bem como, as condições avençadas atendem as exigências do procedimento licitatório.

O Corpo Técnico – IEAMA analisou os documentos acostados nos autos e concluiu pela regularidade dos atos praticados.

O ministério Pulico de Contas solicitou documentos e justificativas acerca dos seguintes fatos:

> "Esclarecimentos sobre a forma como se estabeleceu a quantidade de CBUQ a ser adquirida, demonstrando o levantamento e planejamento necessários para tanto;
>
> Ausência de projeto básico;
>
> Ausência de comprovação de inclusão no Plano Plurianual." (fls. 217)

O **Gestor responsável,** não respondeu a intimação, tendo **o Ministério Público de Contas**, emitido parece no seguinte sentido:

> "Não foi demonstrada a realização de estudos a fim de determinar o volume de material a ser registrado em Ata. Ainda que tal registro não seja um compromisso de aquisição, não se pode chancelar a futura aquisição sem o devido planejamento, tendo em vista que deve ser procurada a eficiência e economicidade em quaisquer tipos de compras realizadas pela Administração Pública.
>
> Insta salientar que a redação do **art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93** preconiza que, para a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, deverá ser obtida estimativa, sempre que possível, **mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**.
>
> (...)
>
> O art. 7º, I, II e III da Lei 8.666/93 prevê o dever de a Administração obedecer à sequência: projeto básico, projeto executivo e execução das obras ou serviços.
>
> O mesmo artigo, em seu § 2º, coloca como condição para a realização de licitação de obras e serviços a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, bem como orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

> A definição de projeto básico nos é dada pelo mesmo diploma normativo, em seu **art. 6º, inciso IX**, sendo objeto da Orientação Técnica nº 01 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas- IBRAOP."

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opinou pela irregularidade e concessão de medida cautelar, a fim de que o gestor suspenda todos e quaisquer pagamentos, bem como realize o encaminhamento do presente processo à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, por determinar ao gestor que remeta os contratos derivados desta Ata de Registro de Preços e aplicar multa ao responsável.

Compulsando os autos, observa-se a compra de materiais (CBUQ), para atender as atividades de "Tapa Buracos" realizada pela Secretaria de Obras do Município. Portando, não se trata de contração para prestação de serviços ou execução de obras.

Neste ponto, as prerrogativas impostas pela Lei 8.666/93, define que o projeto básico é sempre exigido para obras e serviços, mas não constitui exigência para as compras.

No entanto, a justificativa (fls.03-05) elaborada pelo Gestor, não atende as determinações da mesma Lei, que preconiza a necessidade de se definir as quantidades e as características dos materiais a serem adquiridas, em função do uso e da necessidade.

A justificativa para o processo licitatório deve constituir-se em uma fundamentação, devendo explicar de forma mais detalhada possível, as características da contração. É nesse momento que o Gestor descreve os motivos que tornaram a contração tão necessária, quais estudos foram realizados para indicar os caracteres e determinar as quantidades estimadas, bem como, sobre os elementos da previsão orçamentária.

A ausência de estudos preliminares, a quantificação e especificação deficitária para compra de materiais no município pode comprometer o orçamento, contrariando os Princípios de Eficiência, Economicidade e Legalidade entre outros.

De outro modo, compreende-se tratar de matéria multidisciplinar, composta de profissionais de diversas áreas e que muitas vezes acabam tendo dificuldade em compreender os procedimentos necessários para este ato administrativo.

Além disso, refere-se a Ata de Registro de Preços, na qual o Poder Público não está obrigado a contratar todo o montante constante da Ata, pois existe uma expectativa de direito ao fornecimento.

Assim, aplica-se ao presente o princípio da razoabilidade, visto tratar-se de munícipio de pequeno porte, sendo que todos os demais atos atenderam aos dispositivos legais a regularidade com ressalva é medida suficiente para o feito, cabendo também, a recomendação ao gestor que realize estudos preliminares para determinar os quantitativos nesta modalidade de aquisição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento do Corpo Técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2018 realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, e a empresa fornecedora, Usimix LTDA, CNPJ. 02.510.937/0001-32, em razão da ausência de estudos preliminares e justificativa com descrição superficial para compra de materiais, nos termos art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas no Art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93, utilizando-se de técnicas adequadas para definir as quantidades estimadas de aquisição do material a ser licitado;

III – pelo **RETORNO DOS AUTOS** à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, emitindo-se recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm